

REFUGIADOS AMBIENTAIS: NECESSÁRIA TUTELA DO DIREITO INTERNACIONAL?

Dulcilene Aparecida Mapelli Rodrigues¹

Sumário: 1 Introdução. 2 Refugiados e Refugiados Ambientais: um conceito consagrado em consonância com os Direitos Humanos. 2.1 A Mundialização do fenômeno “Refugiados Ambientais” e seu (des)conhecimento. 3 A Congruente Normatização Internacional acerca de Refúgio e Ambiente 3.1 Necessária aceção legal sobre o tema? 4 Considerações Finais. 5 Referências.

Resumo: O tema proposto no presente artigo são os refugiados ambientais sob a égide dos Direitos Humanos. A análise se dará através de uma visão global e casuística acerca do tema, exposto a partir de sua (não) conceituação; perpassando-se sobre a necessidade de construção de uma legislação sobre a temática, edificada no Direito Internacional, visto se tratar de uma categoria de refugiados ainda não reconhecida juridicamente, e que se apresenta cada vez mais rotineiramente na sociedade mundial, desenhando-se necessárias perspectivas e proteção.

Palavras-chave: Refugiados Ambientais. Direitos Humanos. Direito Internacional.

ENVIROMENTAL REFUGEES: A NECESSARILY INTERNATIONAL LAW ISSUE ?

¹ Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do rio dos Sinos- UNISINOS/RS. Especialista em Direito Público pelo Centro Salesiano de São Paulo- UNISAL/SP. Professora de Pós-Graduação e de Graduação em Direito e em Gestão Pública. Contato: du_llli@hotmail.com

Abstract: This scientific paper gathers data regarding environmental refugees considering human rights. The analysis will be based upon a wide view of the subject, exploring lack of conceptual data and necessity of specific legislation founded in international law. Despite of growing importance in world wide community, environmental refugees are yet to be legally recognized. In this sense new perspectives of protection are needed.

Keywords: Environmental Refugees. Human Rights. International Law.

1 INTRODUÇÃO



presente trabalho busca demonstrar a existência de uma nova e latente categoria de refugiados: os refugiados ambientais, expressão sem definição universal, dada a relativamente recente constatação dessa categoria de refugiados, ainda não juridicamente reconhecida.

Não obstante, os refugiados ambientais podem ser genericamente identificados como pessoas vítimas de acometimentos à ambientalidade que se encontram sem perspectivas de vida em razão de catástrofes ocorridas nos locais em que vivem, o que os impele a buscar novas possibilidades de desenvolvimento e melhores condições de vida em outra cidade ou em outra nação, fator que consubstancia o tema de atual relevância ante o reiterado e significativo aumento dos desastres ocorridos no meio ambiente e as consequências, inclusive jurídicas, que dele advém.

Almeja-se demonstrar, igualmente, a inexistência de uma legislação específica sobre o tema, e neste sentido serão colacionados dados de algumas partes do mundo, inclusive do Brasil, e prospecções de órgãos relativos ao assunto, ao que se propõe,

a efetivação de uma legislação que abarque a questão, incluindo os refugiados ambientais como pessoas dignas e detentoras de direitos na órbita mundial, e como tais, merecedoras de abrigo e de lhes ter concedidas chances de desenvolvimento e vivência dentro dos padrões de normalidade, inclusive nos países que lhe concederem asilo, eis que a sociedade deve ser tida como um todo.

Porém, quais são os países que devem prestar refúgio? E em que condições?

Muitos países sequer possuem finanças, organização ou economia voltadas ou que conduzam ao desenvolvimento de seus nacionais, o que se dá em reflexo da falta de estrutura e dificulta sobremaneira o poder refugiar tais pessoas que já são muitos e serão em número cada vez maior.

A partir disso, quem é o organismo internacional competente para delimitar a questão? E sob que princípios basilares deverá se edificar um escrito sobre os refugiados ambientais?

São questionamentos que se apresentam neste trabalho e sobre os quais se pretende discutir a figura dos refugiados ambientais e a efetivação de seus direitos humanos na órbita do Direito Internacional, reconhecendo-os como seres humanos que são.

2 REFUGIADOS E REFUGIADOS AMBIENTAIS: UM CONCEITO CONSAGRADO EM CONSONÂNCIA COM OS DIREITOS HUMANOS

A existência de refugiados no mundo é fato constatado desde o século XV. Porém, quando do pós Segunda Guerra Mundial o mundo vivenciou a ocorrência do grande fluxo de necessitados em busca de condições de vida em locais diversos de seus *habitas* naturais, oportunidade em que se visualizou uma mobilização para criar regras, procedimentos e normas para decisões acerca dos refugiados.

Por assim ser e dada a necessidade de proteção dos refugiados e de regras sobre o tema, instituiu-se em 1951, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de Genebra)² em seu artigo primeiro, da seção A, item dois, define que o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa:

Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar. No caso de uma pessoa que tenha mais de uma nacionalidade, a expressão do país de que tem a nacionalidade refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade. Não será considerada privada da proteção do país de que tem a nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, fundada num receio justificado, não tenha pedido a proteção de um dos países de que tem a nacionalidade.

Esta conceituação de 1951 foi expandida pelo Protocolo de 1967³, no qual restou contemplado o termo refugiados de todas as regiões do mundo, eis que na legislação acima o termo refugiado era restrito às pessoas do continente europeu.

Nos recentes estudos sobre o tema, o termo refugiado tem sido empregado, pelo menos, em dois sentidos. O primeiro, tem origem na definição formal de refugiado tratada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e dá ênfase à condição da migração que ocorre em razão de um perigo temporário ou permanente sobre as condições de vida e a reprodução da vida que impede o indivíduo de retornar ao seu local de origem. O segundo sentido acerca do

² NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados* 1951.

³ NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. *Estatuto dos Refugiados*. Protocolo de 1967.

termo, enfatiza o refugiado como aquela pessoa que inevitavelmente se desloca em decorrência de fatores externos a sua vontade e que se ligam diretamente às mudanças ambientais, caracterizando, assim, a extensão das transformações no meio ambiente que estão em curso no planeta ao dizer que, inevitavelmente, seremos todos afetados.

Premente questão é a dimensão intertemporal do direito internacional dos refugiados, nos dizeres de Cançado Trindade⁴, eis que os desastres ambientais aparecem como fenômenos imediatos, porém possuem efeitos que se potraem no tempo.

Necessário, pois, o reconhecimento dos refugiados como seres humanos, pessoas detentoras de direito, que, em sendo acolhidas em países que lhes deem asilo, sejam reconhecidas como tais e integrantes da ordem jurídica daquele país, principalmente, e com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reconhecendo que essas pessoas têm direito a uma existência livre de qualquer afronta aos seus direitos humanos.

Nesse passo, a proteção dos refugiados e das pessoas deslocadas deve ser coordenada por mecanismos de direitos humanos, seja a nível regional e global, o que demonstra a dimensão internacional do problema, dado o Estado de emergência em que diversas coletividades humanas se encontram, bem como em decorrência de problemas econômicos, de deslocamentos regionais ou inclusive, advindos de problemas ambientais.

O tema dos refugiados ambientais teve sua origem, quando o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) entendeu necessário considerar o conceito de refugiados, a fim de enfrentar o problema dos fluxos maciços de refugiados na região centro-americana. Para tanto, foram ado-

⁴TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo Dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993. passim.

tados critérios com base na Convenção da Organização da Unidade Africana Regendo Aspectos Específicos dos Problemas de Refugiados na África de 1969 e nos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, culminando assim, na Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (Adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, em novembro de 1964⁵).

Essam El-Hinnawi (*apud* BOGARDI, *et al*, 2007, p.13, tradução do autor)⁶, então pesquisador do Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente (UNEP), foi quem em 1985, utilizou o termo refugiado ambiental, ao incorporar à definição do ACNUR a questão de pessoas que fogem ou deixam sua terra natal em função de ameaças de vida e segurança provocadas pelo ambiente, dentre essas ameaças quaisquer mudanças físicas, químicas e biológicas nos ecossistemas ou diretamente nos recursos naturais que o transformam tornando o ambiente impróprio de forma insustentável para manter ou reproduzir a vida humana.

O PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) define refugiados ambientais da seguinte forma: refugiados ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo.⁷

⁵NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Cartagena*. Disponível em <http://www.onubrasil.org.br/doc/Declaracao_de_cartagena.doc>. Acesso em: 15 fev. 2013

⁶BOGARDI, Janos, *et al*. Control, adapt or free. How to face Environmental Migration? In: *UN Intersections Bornheim*: United Nations University, n.5, mai 2007.

⁷GARCIA, Evelin Naiara; GONÇALVES, Allyson Julio. *Refugiados ambientais: um desafio internacional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14128>>. Acesso em:

O Brasil ratificou a Convenção de 1951 e a promulgou internamente por meio do Dec. 50.215, de 28.01.1961. Porém, foi estabelecida pelo Estado brasileiro a chamada “limitação geográfica” vista acima: só aceitou receber refugiados vindos do continente europeu. Em 07.08.1972, foi promulgado internamente o Protocolo de 1967, mas manteve a limitação geográfica anterior. Em 19.12.1989, foi abandonada a “limitação geográfica” da Convenção de 1951, por meio do Dec.98.602/1989.⁸

Porém um questionamento é latente: como classificar e analisar de maneira isolada os deslocamentos populacionais em virtude de eventos naturais extremos e aqueles que envolvem a escassez de recursos e mudanças no ambiente, muitos deles anteriores até a definição atual?

Certo é que a problemática do conceito serve de aporte para todo e qualquer deslocamento que seja motivado pelo ambiente. Seja por eventos extremos, com efeitos temporários ou com efeitos permanentes. Culminando, assim, na conclusão de “refugiados ambientais” conceito derivado do termo “refugiados”.

A definição genérica de danos que desencadeiam os fenômenos dos refugiados ambientais pode abarcar tanto a poluição em grandes centros como São Paulo, como a passagem de um furacão como o Katrina em New Orleans e do atual destruímento do Japão.

Etienne Piguet⁹, por sua vez, elenca cinco grupos de fatores relacionados com a questão ambiental capazes de motivar de maneira determinante, ou seja, forçar o deslocamento de uma pessoa para outro país: (i) desastres naturais; (ii) projetos de desenvolvimento que alterem o meio ambiente; (iii) mudan-

17 fev.2013.

⁸ RAMOS, André de C. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: *60 anos de ACNUR Perspectivas de futuro*. André de Carvalho Ramos., Gilberto Rodrigues e. Guilherme Assis de Almeida (orgs.) São Paulo : Editora CL-A Cultural, 2011.p.26.

⁹PIGUET, Etienne. Climate change and forced migration. In: *New Issues In Refugee Research*. *Unhcr*, 2008, p. 3.

ça progressiva do meio ambiente; (iv) acidentes industriais; (v) consequências ambientais decorrentes de conflitos.

Urge, pois, o reconhecimento dos refugiados ambientais como parte de um novo e inquietante cenário global no qual as transformações sociais geram novas abordagens para o conceito de migrantes. Necessária, pois, a instituição de políticas para a recepção desses refugiados ao mesmo tempo em que se estabelecem ações de mitigação de efeitos ambientais nos países em que há possibilidade de deslocamentos provocados, inclusive, pelo ambiente.

As mudanças climáticas engendradas em grande parte pelos modos de produção e consumo são um dado recente, eis que advindo do mundo moderno. Logo, em razão da marcante mudança e ousadia do homem, o mundo tem experimentado transformações significativas no meio ambiente.

Tufões, tornados, furacões, avanço do volume das águas dos oceanos, são fenômenos que transmudam o meio ambiente, gerando desastres tais o contínuo desaparecimento de espécies da fauna e da flora; a perda de solos férteis pela erosão e pela desertificação; o aquecimento da atmosfera e as mudanças climáticas; a diminuição da camada de ozônio; o acúmulo crescente de lixo e resíduos industriais; o colapso na quantidade e na qualidade da água etc., fatores que estimulam milhões de pessoas a se retirarem de seus locais de origem, por pura perda de como viver, e que originam o refugiado ambiental.

Diante desse quadro, também é possível que as pessoas façam um deslocamento interno, ou seja, no âmbito doméstico do Estado ou deslocamentos externos, o que evidencia a mudança de um país e, por consequência, a busca de um refúgio.

O IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change - Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas) em 2007 concluiu que “o aquecimento do sistema climático é inequívoco, como está agora evidente nas observações dos aumentos das temperaturas médias globais do ar e do oceano, do der-

retimento generalizado da neve e do gelo e da elevação do nível global médio do mar”. Da mesma forma que a costa litorânea sofrerá significativa redução em do aumento do nível da água, o que afetará não só a oferta de produtos (por exemplo, de peixes) como a própria sobrevivência das populações humanas que habitam tais áreas.¹⁰

Já no que se refere à pontuação dos povos e regiões que sofrerão com os desgastes e desastres ambientais, estudos preveem que a curto e médio prazo, os africanos são quem mais sofrerão com as consequências desastrosas relacionadas ao acesso à água. Entre 75 e 250 milhões de pessoas, até 2020, terão dificuldades para acessar água potável e água destinada à irrigação para agricultura. E na Ásia, o derretimento do Himalaia provocará um aumento de enchentes, deslizamento de encostas e dificuldade de acesso aos recursos hídricos nas próximas duas ou três décadas¹¹

Em Portugal a tendência que se observa é semelhante à global: um aumento médio da subida do nível médio do mar de 2,1mm por ano desde os anos 1980 até 2009, o que representa um valor superior à média do século passado que foi de 1,5mm correspondente a 15cm¹²

Na Austrália (Oceania), a Grande Barreira de Corais sofrerá uma grande perda de diversidade. E, apesar do avanço da tecnologia da Austrália e Nova Zelândia, segundo o IPCC, os sistemas naturais têm limites quanto à sua adaptabilidade e o

¹⁰ Mudança do Clima 2007: *A Base das Ciências Físicas*. Contribuição do Grupo de Trabalho I ao Quarto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima. Genebra, 2000.

¹¹ Adaptação e Vulnerabilidade. Contribuição do Grupo de Trabalho II ao Quarto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima. Sumário para políticos. Genebra, 2007.

¹² SANTOS, Felipe Duarte. Alterações climáticas: cenários futuros em Portugal e no Mundo. In: *IX Congresso Internacional do CPR. Refugiados e Deslocados Ambientais: O Lado Humano das Alterações Climáticas*. Disponível em: <http://refugiados.net/_novosite/publicacoes/ACTAS_CPR.pdf> Acesso em 27 fev. 2013.

conhecimento tecnológico não será suficiente para reverter os danos. No Brasil especialmente, a própria Amazônia, segundo os cientistas, poderá ser substituída por uma vegetação característica de cerrados (savana brasileira). Recifes de coral (estes importantíssimos para a reprodução de várias espécies marinhas) também tendem a desaparecer já que consistem em colônias que suportam baixíssima variação climática.¹³

Evidente, portanto, que uma das razões para se proteger o meio ambiente, emerge da necessidade premente de se proteger a vida humana, assegurando os pré-requisitos indispensáveis para salvaguardar o valor e a dignidade humana, assim como seu desenvolvimento adequado. Seria o caminho para a cristalização de um novo *ethos*, cujo fundamento combinaria a proteção da pessoa e a proteção do meio ambiente, como valores universais e inderrogáveis.

Caso a demanda por recursos naturais e os índices de degradação ambiental permaneçam nos atuais patamares, será possível verificar que, em poucos anos a degradação, os danos ambientais e em consequências o “prejuízo” aos povos, serão demasiadamente graves, em consideração aos que vivenciamos nos dias atuais, o que, inelutavelmente demandará em cada vez mais crescentes fluxos de refugiados ambientais.

Neste sentir, necessário o gerenciamento ambiental, através da confluência do direito internacional dos refugiados e do direito ambiental internacional com base nos Direitos Humanos, eis que é o competente para tratar, na esfera internacional, de questões relativas à proteção ambiental, à sustentabilidade e à ecologia.

Falar de refugiados ambientais implica ter-se que é necessária uma reformulação também sobre a ocupação do espa-

¹³GUERRA, Sidney e AVZARADEL, Pedro Cuvello Saavedra. *O Direito Internacional e a Figura Do Refugiado Ambiental: Reflexões A Partir Da Ilha De Tuvalu*. Conpedi. Disponível em <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/14_46.pdf>. Acesso em: 10 fev.2013.

ção e o uso de recursos no planeta. E por assim ser, inelutável que o atual debate sobre o aquecimento global, elevação do nível do mar, entre outras, importa na conclusão de que a pressão da população sobre os recursos torna-se a pressão do ambiente sobre a população.

Nesta esteira de raciocínio, verifica-se, pois, o direito internacional ambiental como importante personagem na estratégia no tecido do tema refugiados ambientais.

Para tanto, pode-se citar três marcos históricos na legislação internacional do ambiente. Vejamos: a) surgimento do movimento ambientalista, com o despertar da consciência ecológica e lançamento de bases do direito ambiental, fato que se deu previamente à Conferência de Estocolmo (1972); b) fase compreendida entre a Conferência de Estocolmo (1972)¹⁴ e a Conferência do Rio de Janeiro (1992), que compreendeu o surgimento de vários acordos ambientais multilaterais, e métodos de regulamentação do direito internacional ambiental, que buscavam um método de abrangência de todo o ambiente, a partir do entendimento da insuficiência de proteção de forma separada dos diversos setores do meio ambiente- vida selvagem, mar, atmosfera; c) vigente até os dias atuais, desde a Conferência de Joanesburgo (2002), donde se visualiza a realização de novas parcerias, modalidades de cooperação, tratados e mecanismos de flexibilidade no que tange à governança ambiental, considerando-se a interesses comuns da humanidade observado, inclusive, no direito internacional dos direitos humanos.¹⁵

A partir daí, se dá o reconhecimento do interesse comum no meio ambiente global que gera regras internacionais consideradas *erga omnes*, e que tem aplicação a todos os Estados,

¹⁴ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente*. 1972.

¹⁵ FONSECA, Fúlvio Eduardo. *A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional*. Revista Brasileira de Política Internacional, v.50 no.I. Brasília Jan./Jun. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292007000100007&script=sci_arttext>. Acesso em 12 fev. 2013.

ideia já contemplada pela Corte Internacional de Justiça.¹⁶

A Declaração de Estocolmo, ao prever “*O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e de desfrutar de condições de vida adequada em um meio ambiente de qualidade, que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar*”¹⁷, estabelece que as relações entre o meio ambiente, desenvolvimento, condições de vida satisfatórias, dignidade, bem estar e direitos individuais, incluindo o direito à vida, constituem um reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável, que, por sua vez, está intrinsecamente ligado, tanto individual como coletivamente, aos padrões e princípios de direitos humanos universalmente reconhecidos.

Em 1994, a Subcomissão sobre Discriminação e Proteção de Minorias acolheu um relatório especial, elaborado pela Sra. Fatma Ksentini, sobre o meio ambiente e sua relação com os direitos humanos. No estudo, a relatora especial analisa, entre outros pontos, a correspondência entre o meio ambiente e a proteção dos direitos humanos, considerando que determinadas violações de alguns direitos são alegadamente causas ou fatores de degradação ambiental, notadamente os direitos à vida, à saúde, ao trabalho, à moradia, à alimentação, à participação, à associação, o direito ao desenvolvimento, à paz e segurança, etc. Em seis capítulos, o relatório, além de apresentar recomendações e uma proposta de declaração de princípios sobre meio ambiente e direitos humanos, detalha os fundamentos jurídicos do direito ao meio ambiente, analisa o impacto do meio ambiente sobre a realização dos direitos fundamentais dos grupos mais vulneráveis e trata da relação direta entre meio ambiente e desenvolvimento.¹⁸

¹⁶ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Barcelona Traction Case, judgment of 1970, ICJ Reports 3, p.32

¹⁷ NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. *Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Urbano*. Princípio Primeiro. 1972.

¹⁸ FONSECA, Fúlvio Eduardo. *A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional*. Revista Brasileira de

Refira-se, portanto, que há a redefinição no direito ambiental internacional quando aventada a possibilidade de conflito entre o interesse nacional de um Estado em relação a outros Estados, eis que a proteção ambiental deve preponderar como forma garantidora de direitos humanos da comunidade internacional e do ser humano como indivíduo inserido no todo.

2.1 A MUNDIALIZAÇÃO DO FENÔMENO DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS” E SEU (DES)CONHECIMENTO

Acerca da existência deste grupo nominado de pessoas em busca de refúgio em decorrência de acontecimentos e catástrofes ambientais oriundos de eventos puramente naturais, como terremotos, e de atividades puramente humanas, como acidentes industriais, ou a uma combinação dos dois, como em episódios de chuva ácida, enchentes em áreas desmatadas, etc., normalmente, se visualiza que os contingentes de refugiados ambientais direcionam-se a áreas que já passam por dificuldades. A esse respeito, chama-se a atenção para as pressões ambientais provocadas por refugiados e deslocados internos na América Central, Azerbaijão e diversas partes da África.

Como primeira constatação mundial de refugiados ambientais, podemos citar os habitantes de Tuvalu, que é um Estado da Polinésia, situado próximo à Nova Zelândia, numa ilha de cerca de 26 Km² e com uma população de pouco mais de 11 mil habitantes, cuja economia está baseada principalmente na venda dos direitos do código internacional para a Internet.

Durante a Reunião em Quioto, na qual se editou o Protocolo, em 1997, que o então primeiro ministro da Ilha da Tuvalu, Bikenibeu Paeniu, fez um apelo às Nações Unidas e aos países ali reunidos, em especial à Austrália e à Nova Zelândia,

para que ações fossem tomadas no sentido de receber as pessoas deslocadas pelos extremos climáticos e pela elevação do nível dos oceanos.¹⁹

Um artigo publicado na revista do Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, ao abordar a questão dos refugiados ambientais, considerou Tuvalu entre as pequenas ilhas mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas e que podem submergir com a elevação do mar, deixarão muitos refugiados. As marés já estão destruindo casas, jardins e fontes de água potável nas ilhas Carteret de Papa Nova, podendo a última submergir já em 2015. A evacuação dos dois mil moradores já começou. No que se refere especificamente à Ilha de Tuvalu, cerca de 4 mil moradores já se mudaram para a Nova Zelândia, chamando a atenção das Nações Unidas.²⁰

No ano de 2000, o aludido arquipélago pediu que os Estados da Austrália e da Nova Zelândia acolhessem os desabrigados pelo aumento do nível das marés. Um acordo entre os três países - *Pacific Access Category* – foi firmado em 2007. Esse acordo estabelece o número de pessoas que podem passar a residir na Nova Zelândia por ano, que é atualmente de 75 pessoas. Essas pessoas devem cumprir com uma série de requisitos exigidos pelo acordo, como ter fluência básica na língua inglesa. Sendo, ainda, que as pessoas com idade avançada e/ou poucos recursos deverão ter dificuldades para conseguir se enquadrar nos parâmetros do acordo. Por sua vez, a Austrália negou o 'asilo' aos refugiados climáticos.²¹

Certo é que, a situação dos refugiados ambientais encontra-se, ainda, em área indefinida, eis que não há seu reconheci-

¹⁹ AVZARADEL, Pedro Cuvello Saavedra e GUERRA, Sidney. O Direito Internacional e a Figura do Refugiado Ambiental: Reflexões a partir da Ilha de Tuvalu. In: *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*, realizado em Brasília/DF. 2008. Disponível em <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasilia/14_46.pdf> Acesso em 17 fev. 2013. p.2738-2752

²⁰ Ibid., p. 2747

²¹ Ibid., p. 2747

mento na esfera mundial, o que implica a inexistência de legislação ou orientação aos países, no trato, abrigo e concessão de condições à estas pessoas advindas de áreas deflagradas por catástrofes ambientais.

Muitos dos países onde estas pessoas buscam refúgio sequer possuem estrutura para acolher seus nacionais, e lhes conceder plena garantia e efetividade de seus direitos humanos e sociais, eis que a exemplo do Brasil, muitos de seus nacionais, vivem em condições sub-humanas, porém como negar abrigo aos vitimados em decorrência do clima? Como impedir que seres humanos - que se veem furtados abruptamente de quase tudo, muitas vezes inclusive em luto por seus familiares que pereceram em terremotos, enchentes ou desabamentos - adentrem no território nacional, sem que lhes seja dado o mínimo de alento e esperança?

Para tanto, forçoso o reconhecimento mundial, acerca do problema, de modo que sejam firmados documentos internacionais, além dos já existentes, e que se refiram aos direitos humanos em consonância ao meio ambiente, abrangendo de forma pontual a situação ambiental como garantia e forma de serem assegurados direitos humanos.

3 A CONGRUENTE NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL ACERCA DE REFÚGIO E AMBIENTE

Acerca da temática, a antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, adotou, em 1990, uma resolução específica sobre a ligação entre a preservação do meio ambiente e a promoção dos direitos humanos e, em 2003 e 2005, adotou novas resoluções sobre o mesmo tema de direitos humanos e meio ambiente. O documento registra os esforços de implementação do Princípio 10 da Declaração do Rio (participação pública), ao passo que considera que a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável contribuem, potencial-

mente, para o gozo dos direitos humanos, reconhece que o dano ambiental pode ter efeitos negativos sobre alguns dos direitos consagrados, reafirma que todos têm o direito à livre associação e que os Estados devem proteger os direitos de todos os que promovem a proteção ambiental, e declara, ainda, que a boa governança é essencial para a consecução do desenvolvimento sustentável.²²

No âmbito da União Europeia, a partir da proclamação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, realizada em Nice, em 07 de dezembro de 2000, os direitos ambientais foram incluídos em artigo sobre proteção do meio ambiente, nos seguintes termos: "Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do meio ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável".

No Protocolo de San Salvador, em artigo 11 e na África, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981, restaram instituídos o reconhecimento e a definição de proteção estatal, internacionalmente aos refugiados.²³

A Convenção dos Direitos da Criança de 1989, por sua vez, refere-se explicitamente à necessidade da educação das crianças ser direcionada, entre outros, ao "desenvolvimento do respeito ao meio ambiente natural" e, ademais, muitas de suas provisões podem ser interpretadas a partir de um ponto de vista ecológico, tendo-se em mente o bem estar das crianças.²⁴

²²FONSECA, Fúlvio Eduardo. *A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional*. Revista Brasileira de Política Internacional, v.50 no.I. Brasília Jan./Jun. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292007000100007&script=sci_arttext>. Acesso em 12 fev. 2013.

²³Ibid., s.p.

²⁴FONSECA, Fúlvio Eduardo. *A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional*. Revista Brasileira de Política Internacional, v.50 no.I. Brasília Jan./Jun. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292007000100007&script=sci_arttext>. Acesso em 12 fev. 2013.

Buscando responder à questão proposta pela Assembleia Geral, a Corte decidiu, após consideração do grande corpo de normas de direito internacional disponíveis, quais poderiam ser as regras relevantes a serem aplicadas. Referências específicas podem ser encontradas em diversos tratados ou instrumentos internacionais existentes. Estes incluem o Princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972 e o Princípio 2 da Declaração do Rio de 1992.²⁵

Outros Estados, por sua vez, questionam a qualidade vinculante desses preceitos de direito ambiental ou, no contexto da Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou Outros Usos Hostis de Técnicas de Modificação Ambiental, negam que ela seja concernente ao uso de armas nucleares nas hostilidades; ou, no caso do Protocolo Adicional I, negam que ele seja vinculante naqueles termos, ou ainda lembram que eles podem ter apresentado reservas a respeito do artigo 35. Também foi argumentado por alguns Estados, nas sessões da Corte, que o principal propósito dos tratados ambientais é a proteção do meio ambiente em tempo de paz. É dito que esses tratados não fazem nenhuma menção às armas nucleares e que seria desestabilizador para o Direito e para a credibilidade das negociações internacionais se tais tratados fossem agora interpretados de maneira a proibir o uso de armas nucleares.²⁶

A Corte finalmente reconheceu que o meio ambiente está diariamente sob ameaça e que o uso de armas nucleares poderia constituir uma catástrofe para o meio ambiente. E também reconheceu que o meio ambiente não é uma abstração, mas representa o espaço de vida, a qualidade de vida e a saúde dos seres humanos, incluindo as gerações futuras. A existência de obrigações gerais dos Estados para garantirem que as atividades dentro de sua jurisdição e controle respeitem o meio ambiente de outros Estados é agora parte do *corpus* do Direito In-

²⁵ Ibid.

²⁶ Ibid.

ternacional relativo ao meio ambiente. Por outro lado, a Corte não considera que os tratados em questão poderiam ter a intenção de privar um Estado do exercício de seu direito de auto-defesa devido à obrigação de proteger o meio ambiente. Entretanto, os Estados devem levar em consideração os aspectos ambientais ao avaliarem o que é necessário e proporcional na busca de objetivos militares legítimos. Esta abordagem é corroborada pelos termos do Princípio 24 da Declaração do Rio de Janeiro.²⁷

A resolução da Assembleia Geral 47/37 de 25 de Novembro de 1992, sobre a Proteção do Meio Ambiente em Tempos de Conflito Armado, também é de interesse mundial, eis que em razão de o Direito Internacional relacionar-se com a proteção do meio ambiente, não proibir especificamente o uso de armas nucleares, indica importantes atores ambientais a serem considerados no contexto da implementação dos princípios e regras de direito aplicáveis em um conflito armado.²⁸

No Brasil, alguns dados mostram que a ligação entre problemas ambientais e processos migratórios que pode ser muito mais generalizada do que se pensa. Em 2002, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ouviu todas as prefeituras brasileiras para traçar um perfil do meio-ambiente nos municípios do país. E dos 50 que mais perderam população entre os censos de 1991 e 2000 – todos com até 20 mil habitantes – metade declarou enfrentar alterações ambientais relevantes que afetaram a vida da população. Um número 15% maior do que a média brasileira para os municípios desse tamanho.²⁹

²⁷ FONSECA, Fúlvio Eduardo. *A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional*. Revista Brasileira de Política Internacional, v.50 no.I. Brasília Jan./Jun. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292007000100007&script=sci_arttext>. Acesso em 12 nov. 2012

²⁸ Ibid.

²⁹ CAMPOS, André. *Refugiados Ambientais*. 2009. Disponível em <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?_id=834>. 2006. Acesso em 10 fev.2013.

No rio Taquari, que corta o Mato Grosso e o Mato Grosso do Sul, ele é o pivô daquilo que a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) considera atualmente o mais grave problema ambiental e socioeconômico do Pantanal.

O Brasil também tem sofrido com as alterações climáticas, principalmente na região sul com as enchentes, como foi o caso de Santa Catarina, e na região nordeste com ameaça de desertificação. As áreas suscetíveis à desertificação, que aumenta anualmente, são as regiões de clima semi-árido ou sub-úmido seco, encontrados no Nordeste brasileiro e no norte de Minas Gerais. A Amazônia também se encontra ameaçada e poderá ser tida como dos possíveis cenários de refugiados ambientais, pela possibilidade de eventos climáticos que provoquem desaparecimento de espécies e perda de diversidade biológica, o que afetaria diretamente os povos indígenas da região.

As mudanças ambientais globais, portanto, são notáveis e têm afetado a mobilidade espacial da população. Promovem o deslocamento dessas pessoas, muitas vezes com intenção definitiva de mudança de residência e outras vezes em espaço e período de tempo determinado, resumindo-se em chegadas e saídas de contingentes populacionais. No Brasil, por exemplo, nos períodos de seca contínua, ficam evidentes os deslocamentos de população da Região Nordeste em direção à Sudeste. Outro exemplo é a construção de barragens, que exige deslocamento não voluntário de contingentes populacionais. Considerando as possíveis implicações das mudanças ambientais globais, esse tipo de deslocamento tende a se tornar mais frequente e forçosamente contribuirá para o número de refugiados ambientais³⁰.

Indissociável que a questão dos refugiados retoma a discussão sobre a “redistribuição global da pobreza”, tendo como

³⁰GARCIA, Evelin Naiara; GONÇALVES, Allyson Julio. *Refugiados ambientais: um desafio internacional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14128>>. Acesso em: 17 fev.2013.

foco as populações que se deslocam por não possuírem condições econômicas, sociais ou políticas de novamente se estabilizar, dependendo, portanto, de ajuda internacional e de intervenções governamentais para seu acolhimento.

3.1 NECESSÁRIA ACEPÇÃO LEGAL SOBRE O TEMA?

O direito cosmopolita, em nosso entendimento, é o aporte necessário para um pensamento acerca da necessária ou não efetivação de uma legislação que abarque o tema dos refugiados ambientais, a fim de prever e garantir-lhes direito no local onde buscarem abrigo, de modo a efetivamente considerá-los pessoas dignas e detentoras de direitos e deveres na órbita nacional, de modo que sejam considerados cidadãos do país que lhes conceder refúgio.

Pode-se citar como afirmado por Habermas³¹, que o principal aspecto do direito cosmopolita consiste na emergência de se ter do indivíduo como sujeito de direitos no espaço supranacional, à medida que o cosmopolitismo supera a consideração dos sujeitos coletivos do direito internacional para dar *status* legal aos sujeitos individuais, justificando-lhes a participação como membros de uma associação de cidadãos mundiais.

E aqui cabe referir-se Kant ao considerar que o direito sobre o solo não é um direito adquirido, como o que se pode ter sobre coisas, mas sim um direito decorrente do direito à liberdade, um “direito originário”. A lesão a esse direito, no caso, ocorre quando o que chega a um lugar não é suportado pelos que ali já estão, tal qual formulado por Kant no terceiro artigo da *Paz Perpétua*, referindo-se ao fato de que “essa faculdade dos estrangeiros recém-chegados não se estende[r] além das condições de possibilidade para tentar estabelecer um comércio

³¹HABERMAS, Jürgen, “Kant’s Idea of Perpetual Peace, with the Benefit of Two Hundred Yares Hindsight” In: BOHMAN, James & LUTZ-BACH MANN, Mathias (Ed.). *Perpetual Peace. Essays on Kants Cosmopolitan Ideal*. Cambridge: MIT, 1997.

com os antigos habitantes”. Doravante, “a violação dos direitos em *um* só lugar da Terra é sentida em *todos* os outros”³².

Kant em seu ideal cosmopolítico pensou que a maneira de aperfeiçoar as instituições democráticas, não seria salientar a piedade pela dor e o remorso pela crueldade, mas sim a racionalidade e a obrigação moral, especificamente. Justificandose, assim, o fato de que referido direito abrange questões dos direitos humanos no espaço além do âmbito nacional, fato que pode ser verificado em nossa ordem constitucional, a exemplo dos artigos quarto e quinto, parágrafo terceiro, da Carta Constitucional de 1988.

De igual forma, os direitos sociais, e aqui, não se visualiza de forma divorciada o direito de moradia, educação, saúde, enfim, das condições de desenvolvimento basilares do ser humano, principalmente refugiado, que são abrangidos pelo direito cosmopolita, que abarca, conforme a doutrina kantiana a *cidadania mundial* - direito dos povos, no qual o cidadão além de ser detentor de direitos subjetivos também os possui e exerce no plano supranacional.

A partir desta visão cosmopolítica, é possível referendar-se a necessidade de num processo de globalização efetivar-se a construção de uma legislação atinente aos refugiados ambientais, eis que detentores de direitos humanos, basilares de sua condição.

E aqui se dá a imprescindibilidade de haver uma proteção mundial comum a todos os Estados no que diz respeito à proteção dos refugiados ambientais, vez que se trata da necessidade de garantir direitos fundamentais das pessoas, em convergência ao bem comum, hoje, compreendido como sinônimo de direitos humanos.

Pensar num “estatuto dos refugiados ambientais” impen-de, desta feita, e com base no cosmopolitismo, reconhecê-los

³²KANT, Immanuel. *Projet de Paix Perpétuelle. Édition Bilingüe*. Paris: J. Vrin, 2002.

legal e juridicamente, como seres humanos, detentores de direitos e consequentemente de deveres, assim que inseridos num local que lhes conceda refúgio, na órbita mundial, ou seja, muito além de sua nação mãe.

Assim sendo, significa pensar, igualmente, que tais pessoas, advém de locais, onde não lhes é mais possível prover e se desenvolver ao mesmo tempo que lhes é impossível sobreviver, em decorrência de “acontecimentos” ambientais. Ao mesmo tempo, que implica constatar e legislar a pessoas refugiadas que necessitam, tal qual os cidadãos que não se encontram nestas condições, de meios de subsistência para sobreviverem com dignidade, que necessitam de segurança, dignidade, respeito e condições de desenvolvimento de seus direitos fundamentais.

Contudo, como já afirmado, ainda não há uma lei específica internacional que promova aos refugiados do clima uma proteção material e jurídica efetiva.

A rigor, no Direito Internacional de Refugiados, não existe uma figura que contemple o refugiado ambiental, que se desloca devido a catástrofes da natureza, fator que gera instabilidade nos países por não saberem o que fazer com os vitimados pela alteração climática, pois por mais boa vontade que esses países possuam em contornar seus problemas, encontram resistência política, estrutural e financeira, internacionais, e, também, em seus próprios ordenamentos internos, que muitas vezes são carentes de medidas que amparem o vitimado pelas catástrofes ambientais. Faz-se portanto necessário atrelar a situação de refugiado com os Direitos Humanos, que têm por finalidade a proteção da pessoa humana e a defesa de sua dignidade³³.

Atente-se, igualmente para o fato de que também são re-

³³ GARCIA, Evelin Naiara; GONÇALVES, Allyson Julio. *Refugiados ambientais: um desafio internacional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14128>>. Acesso em: 17 fev.2013.

fugiados ambientais as pessoas que vão para outras regiões dentro do próprio território se seu países de origem. E a par desta constatação, verifica-se que o Brasil, de acordo com a ONU é um dos países que demonstra maior grau de compromisso com a temática dos refugiados, tendo um papel de líder desde o início da formação de um marco internacional para a proteção dessas pessoas³⁴.

A figura do refugiado foi regulada pelo Tratado de Genebra em 1951, mas ainda é discutida pela doutrina internacional, pois não abarcou o eco-refugiado e este é carente de proteção legal. Hoje mais do que nunca se faz necessária a proteção do refugiado ambiental, muito além da pequena assistência que é dada a ele imediatamente após a ocorrência dos fenômenos climáticos destrutivos, porque essa ajuda imediata não esgota a necessidade do apoio integral aos mesmos refugiados, a uma, porque essa ajuda imediatista é de pequena monta e emergencial; a duas, porque o refugiado ambiental tem direito à contribuição da humanidade em grau maior e mais profundo; a três, porque se faz necessário dar a eles proteção para o futuro, quanto há possibilidade de novas ocorrências, a atingi-los outra vez.³⁵

Ademais, as mudanças ambientais globais (com as mudanças climáticas e eventos extremos) e a já preocupante situação de refugiados ao longo do mundo, em especial àqueles provenientes dos locais mais pobres do globo, torna o tema de interesse e reconhecimento mundiais.

A questão não é tão somente política, mas também econômica e social, tendo em vista ampla necessidade de me-

³⁴ CAMPOS, André. *Refugiados Ambientais*. 2009. Disponível em <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php? Id=834>>. 2006. Acesso em 10 fev. 2013.

³⁵ GARCIA, Evelin Naiara; GONÇALVES, Allyson Julio. *Refugiados ambientais: um desafio internacional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14128>>. Acesso em: 17 fev. 2013.

didadas públicas internacionais, para o nivelamento dos povos, a fim de que se alcance mundialmente uma sociedade mais justa e mais plural, em decorrência de um incisivo comprometimento coletivo e comum para com a dignidade da pessoa humana, onde a cooperação e a solidariedade devem se fazer presentes.³⁶

Acordos internacionais deverão regulamentar o tema desta nova categoria de refugiados, para que sejam criados procedimentos e regras que deverão ser modelo a ser adotado pelos Estados-membros, a fim de que sejam minimizados os transtornos causados pelas alterações climáticas e propiciando, conseqüentemente, aos vitimados pelo clima o bem-estar almejado por todos, e a sadia continuidade da vida presente e futura. O Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR) – lista, entre outros, refugiados políticos e pessoas em busca de asilo. Estimativas do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, por sua vez, mostram que já hoje há mais pessoas deslocadas por desastres ambientais do que por guerras.

Portugal, por sua vez, reconhece e trabalha há tempos em relação ao reconhecimento e desenvolvimento de ações para a minoração do problema dos refugiados forçados em decorrência do clima, eis que desde 2009, aprovou a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (EN AAC), a qual tem uma componente de cooperação para o desenvolvimento de políticas públicas de adaptação dos povos às mudanças climáticas.³⁷

Desta feita, inelutável que a Assembleia Geral da Orga-

³⁶ SPIELMAN, Carlos André. O Direito Constitucional e o Ativismo Judicial Transnacional. IN: ANDRADE, André G. *A constitucionalização do Direito: A Constituição como locus da Hermenêutica Jurídica*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 35-40.

³⁷ LACASTA, Nuno. *Do combate às alterações climáticas à transição para a sustentabilidade*. In: IX Congresso Internacional do CPR. Refugiados e Deslocados Ambientais: O Lado Humano das Alterações Climáticas. Disponível em: <http://refugiados.net/_novosite/publicacoes/ACTAS_CPR.pdf> Acesso em 27 fev. 2013.

nização das Nações Unidas deve assumir seu papel primordial e criar uma recomendação sobre o tema, de forma a efetivar-se o definido, inclusive no Protocolo de Quioto³⁸ e a fim de que sejam abarcados países e pessoas que deixam de possuir suas casas, suas construções, suas origens, enfim suas nacionalidade e cidadania, para que sejam previstas formas de proteção e garantia aos refugiados, destinatários de direitos humanos, na melhor acepção do termo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os refugiados ambientais são pessoas que merecem ser reconhecidas na acepção legal e jurídica do termo, detentores de direitos humanos, que devem ser desenvolvidos e protegidos sob a égide do Direito Internacional, eis que o meio ambiente degradado, objeto da proteção do direito mundial, é o fator preponderante que desencadeia o fenômeno do refúgio ambiental.

A promoção do bem comum, e da possibilidade de desenvolvimento e asseguuração dos direitos sociais aos cidadãos na esfera supranacional deve ser bandeira hasteada do direito internacional a fim de que sejam efetivamente afirmados e alcançados tais direitos a esta categoria de refugiados.

Inolvidável, em termos jurídicos e humanos, a inadmissão de obstáculo à efetiva concretude de proteção e abrigo aos refugiados ambientais “sob a escusa de inexistência de supedâneo legal que conceda qualidade de cidadão a uma pessoa que se vê furtada das mínimas condições de vida e desenvolvimento em sua terra.”³⁹ Eis que são pessoas mundialmente reconhecidas em situações calamitosas, não podem, como bem denota-

³⁸ NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. 1997.

³⁹ RODRIGUES. Dulcilene. É possível falar-se em risco ambiental como produto do fenômeno refugiados ambientais? In: *Anais da VII Jornada Luso-Brasileira de Direito do Ambiente*, 2010, Florianópolis, p.157.

do por Michel Serres⁴⁰ reduzir-se ao artificial, sem possua mínimas condições de sobrevivência e desenvolvimento, eis que o homem não é um animal, mas sim um ser humano, digno de direitos na órbita internacional e que deve ser protegido como tal

O que não se deve admitir é que a busca de abrigo a uma nação seja obstada sob a escusa de legitimidade daquela pátria por inexistência de supedâneo legal que conceda qualidade de cidadão a uma pessoa que se vê furtada das mínimas condições de vida e desenvolvimento em sua terra, em decorrência de desastres ambientais, eis que isto, configura, inelutável ofensa à dignidade da pessoa humana, que deve, pois, ser o móvel do direito cosmopolita, internacional, e dos direitos humanos.



REFERÊNCIAS

- ADAPTAÇÃO E VULNERABILIDADE. Contribuição do Grupo de Trabalho II ao Quarto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima. Sumário para políticos. Genebra. 2007.
- AVZARADEL, Pedro Cuvello Saavedra e GUERRA, Sidney. *O Direito Internacional e a Figura do Refugiado Ambiental: Reflexões a partir da Ilha de Tuvalu*. In: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília/DF.2008. Disponível em <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/14_46.pdf>. Acesso em 10 fev. 2013.
- BOGARDI, Janos, *et al.* Control, adapt or free. How to face

⁴⁰SERRES, Michel. *O contrato natural*. trad. Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

- Environmental Migration? In: *UN Inrtersections Bornheim*: United Nations University, n.5, mai 2007.
- CAMPOS, André. *Refugiados Ambientais*. 2009. Disponível em <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?Id=834>>.2006> Acesso em 10 fev. 2013.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Barcelona *Tracti-on Case, judgment of 1970* . ICJ Reports 3.
- FONSECA, Fúlvio Eduardo. *A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional*. Revista Brasileira de Política Inter-nacional, v.50 no.I. Brasília Jan./Jun. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292007000100007&script=sci_arttext>. Acessado em 12 fev. 2013.
- GARCIA, Evelin Naiara; GONÇALVES, Allyson Julio. *Refu-giados ambientais: um desafio internacional*. Jus Navi-gandi. Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponí-vel em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14128>>. Acesso em: 17 fev.2013.
- HABERMAS, Jürgen, “Kant’s Idea of Perpetual Peace, with the Benefit of Two Hundred Years Hindsight” In: BOHMAN, James & LUTZ-BACH MANN, Mathias (Ed.). *Perpetual Peace. Essays on Kants Cosmopolitan Ideal*. Cambridge: MIT, 1997.
- _____. *O Futuro da Natureza Humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- KANT, Immanuel. *Projet de Paix Perpétuelle. Édition Bi-lingüe*. Paris: J. Vrin, 2002.
- LACASTA, Nuno. Do combate às alterações climáticas à tran-sição para a sustentabilidade. In: *IX Congresso Interna-cional do CPR. Refugiados e Deslocados Ambientais: O Lado Humano das Alterações Climáticas*. Disponível em: <http://refugiados.net/_novosite/publicacoes/ACTAS_CP

- R.pdf.> Acesso em 27 fev. 2013
- MUDANÇA DO CLIMA 2007: *A Base das Ciências Físicas*. Contribuição do Grupo de Trabalho I ao Quarto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima. Genebra, 2000.
- NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Convenção de Genebra*. 1951.
- _____. *Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente*. 1972.
- _____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948.
- _____. *Declaração de Cartagena*. Disponível em <http://www.onubrasil.org.br/doc/Declaracao_de_cartage na.doc>. Acesso em: 15 fev. 2013
- _____. *Estatuto dos Refugiados*. Protocolo de 1967.
- _____. *Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. 1997.
- PIGUET, Etienne. Climate change and forced migration. In: *New Issues In Refugee Research*. Unhcr. 2008.
- RAMOS, André de C. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: *60 anos de ACNUR Perspectivas de futuro*. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e. Guilherme Assis de Almeida (orgs.) São Paulo : Editora CL-A Cultural, 2011
- SANTOS, Felipe Duarte. *Alterações climáticas: cenários futuros em Portugal e no Mundo*. In: IX Congresso Internacional do CPR. Refugiados e Deslocados Ambientais: O Lado Humano das Alterações Climáticas. Disponível em: <http://refugiados.net/_novosite/publicacoes/ACTAS_CP R.pdf> Acesso em 27 fev. 2013.
- SERRES, Michel. *O contrato natural*. trad. Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.
- SPIELMAN, Carlos André. O Direito Constitucional e o Ativismo Judicial Transnacional. In:
- TORRES. A afirmação do direito cosmopolita. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; PEREIRA, Antônio Celso Al-

ves; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1993.